



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
09	4070386-1	2015	4070386-1	SÉTIMA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	CAROLINA GERALDI ARRUY
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT

Ementa:

ITCMD. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO. ERRO DE FATO. DOAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO FUNDADO EM PESQUISAS DE MERCADO REALIZADAS EM 2015 PARA APURAÇÃO DE FATO GERADOR OCORRIDO EM 2011. QUANTITATIVO DE QUOTAS POSTERIORMENTE RETIFICADO EM DILIGÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DA DECISÃO RETIFICANDA SUPERADAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO, EM SEDE DE JULGAMENTO, DA METODOLOGIA CONSTITUTIVA DO LANÇAMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO ACOLHIDO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. AIIM CANCELADO.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Retificação de Julgado interposto em face da decisão proferida por esta C. 7ª Câmara Julgadora às fls. 403/409, que, por voto de qualidade, conheceu do Recurso Ordinário e negou-lhe provimento, nos termos do voto de vista proferido pelo então i. Juiz Presidente, Dr. Samuel de Oliveira Magro. Eis a ementa do julgado:

“ITCMD.

O Estado de São Paulo tem legitimidade ativa para exigir o imposto sobre doação de bens móveis quando o doador é aqui domiciliado.

Controvérsia que se resolve pelo exame do conjunto probatório produzido nos autos, suficiente para comprovar a acusação fiscal.

RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.”

2. Inconformada, a Recorrente pleiteia, às fls. 414/425, a retificação do julgado, sustentando a ocorrência de dois supostos erros de fato que, a seu ver, comprometeriam a higidez do lançamento.

3. O primeiro suposto erro de fato diria respeito à composição da base de

cálculo, sob o aspecto quantitativo do bem transmitido.

4. Segundo a Recorrente, o voto condutor teria assentado que a base de cálculo deveria corresponder ao valor do bem na data da doação, isto é, ao valor da Fazenda Millenium em 2011.

5. Ocorre que, ainda segundo sua narrativa, o i. AFRE teria se valido de levantamentos extraídos de sítios eletrônicos no ano de 2015 para aferir o preço do imóvel na data pretérita do fato gerador.

6. Nessa linha, sustenta a Recorrente haver dissonância entre a premissa adotada no julgado, i.e., o valor do bem na data da doação, e o suporte fático utilizado no arbitramento fiscal, corporificado pelas pesquisas contemporâneas à lavratura do AIIM.

7. O segundo suposto erro de fato estaria relacionado ao quantitativo de quotas efetivamente abrangidas pela doação.

8. A Recorrente afirma que, conforme os documentos juntados aos autos, já detinha anteriormente 11.927 quotas sociais da Agropecuária Millenium, tendo recebido em doação 385.665 quotas, o que resultaria em sua participação final de 397.593 quotas da mencionada sociedade.

9. Sustenta, assim, que o i. AFRE teria considerado, para fins de cálculo do imposto, a totalidade das quotas por ela titularizadas ao final, sem excluir aquelas que já integravam seu patrimônio antes da transmissão gratuita e que, por isso, não se sujeitariam à incidência do ITCMD.

10. Em 17/10/2019, esta C. 7ª Câmara iniciou o julgamento do Pedido de Retificação de Julgado. Contudo, o ato foi interrompido naquela ocasião, com a conversão do feito em diligência, por determinação do então Sr. Juiz Presidente, Dr. Samuel de Oliveira Magro.

11. Considerando a relevância da fundamentação então adotada para o ulterior desenvolvimento do feito, cumpre transcrever o núcleo do voto proferido naquela assentada (fls. 608/610):

“Tem razão a Autuada em seu reclamo.

Consoante o art. 9º, caput, da Lei 10.705/00, combinado com seu § 1º, a base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

No entanto, as pesquisas realizadas em websites pelo i. agente autuante apresentaram o valor de imóveis no ano de 2015, não obstante a doação das quotas societárias tenha ocorrido no ano de 2011.

É fato demonstrado na decisão retificanda que a base de cálculo utilizada pela Autuada para recolher o ITCMD incidente sobre a transmissão gratuita das quotas sociais recebidas não reflete seu valor de mercado.

Agora reanalisando os autos me convenci de que, embora muito mais próximo da realidade do que o irrisório valor lançado pela contribuinte, o arbitramento realizado pelo fisco peca por não considerar o valor do bem na data do fato gerador.

No entanto, encontro nos autos elementos suficientes para determinar o valor de mercado do principal bem da Agropecuária Milenium.

A Lei Municipal n.º 2.404, de Três Lagoas (MS), juntada pela Autuada à fl. 251, apresenta o valor médio do hectare de imóvel rural na região, que, no ano de 2009, era de R\$ 5.393,57.

O § 2º do art. 1º dessa lei prevê que, para efeito do lançamento do Imposto Territorial Rural, esse valor seja corrigido anualmente de acordo com o índice oficial de correção monetária medido pelo IPCA/EIBGE.

Temos aí um critério legítimo e seguro para arbitramento do valor da Fazenda Milenium e, a partir dele, determinar o valor das quotas sociais transmitidas.

[...]

Por esse motivo CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o ilustre AFR autuante:

- tomando o valor em 2009 da terra beneficiada apresentado na Lei Municipal n.º 2.404, de Três Lagoas (MS), atualize o valor do hectare pela variação do índice IPCA-E/IBGE até 2011,

- considerando o valor venal da Fazenda Milenium calculado pelo valor apurado no item anterior, calcule o valor das quotas sociais transmitidas,

- se manifeste sobre a quantidade de quotas efetivamente transmitidas, tendo em vista a alegação da contribuinte de que somente 385.665 quotas lhe foram doadas,

- informe, ao fim, o valor do ITCMD incidente sobre a doação aqui discutida. [...]

12. A diligência foi atendida pelo i. AFRE às fls. 770/772, ocasião em que o i. Autor do feito abandonou as pesquisas utilizadas por ocasião da lavratura do lançamento e promoveu novo cálculo em 2019, em conformidade com os parâmetros determinados por este E. TIT.

13. Na sequência, a d. Representação Fiscal apresentou o i. Parecer nº 100/RFC/ACNT/2019, no qual opinou pelo regular prosseguimento do julgamento, por entender adequadamente cumprida a diligência anteriormente determinada.

14. Às fls. 932/933, consta novo início e interrupção do julgamento, com ulterior conversão do feito em diligência, desta vez dirigida à i. Presidência desta Casa, para manifestação acerca da propositura de Recurso Especial em conjunto com o Pedido de Retificação de Julgado, o que foi atendido à fl. 987, nos seguintes termos:

“Faz-se de rigor o indeferimento de ambas as petições, pois a fase atual que se encontra o processo, a saber, retorno de diligência de julgamento em Pedido de Retificação de Julgado, não admite a apresentação de Recurso Especial, vez que não foi finalizado o julgamento perante a Câmara Julgadora, o que impede eventual dissídio jurisprudencial com outra decisão do Tribunal, requisito do Recurso Especial posto no art. 49 da Lei 13.457/2009, que rege o Contencioso Administrativo Paulista.”

15. Por fim, em cumprimento às formalidades de praxe, a d. Representação Fiscal apresentou o Parecer nº 007/RFB/LFPL/2025, no qual pugnou pelo retorno do julgamento e pela manutenção do AIIM.

16. É o que basta para relatar.

VOTO

17. Os pressupostos de conhecimento do Pedido de Retificação de Julgado

encontram-se previstos no artigo 15 da Lei 13.457/09, nos seguintes termos:

Artigo 15 - A decisão de qualquer instância administrativa que contiver erro de fato será passível de retificação, devendo o processo ser submetido à apreciação do respectivo órgão de julgamento.

§ 1º - O pedido de retificação deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão retificanda, com a demonstração precisa do erro de fato apontado, não implicando suspensão ou interrupção de prazo para a interposição dos demais recursos previstos nesta lei.

§ 2º - Compete ao Delegado Tributário de Julgamento e ao Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas o exame de admissibilidade do pedido de retificação interposto, respectivamente, em face das decisões proferidas no âmbito das Delegacias Tributárias de Julgamento e das decisões proferidas no âmbito do Tribunal, determinando, se for o caso, o seu processamento.

§ 3º - O pedido de retificação será distribuído para julgamento na forma estabelecida pelo regulamento ou regimento interno do tribunal.

18. Assim, verifica-se que o conhecimento do Pedido de Retificação de Julgado pressupõe o preenchimento de dois requisitos: (i) a tempestividade e (ii) a demonstração efetiva de erro de fato contido na decisão retificanda.

19. No caso vertente, ambos os requisitos se mostram atendidos. Isso porque, além de tempestivo, o pedido aponta erros de fato que foram expressamente reconhecidos pelo então Sr. Juiz Presidente, Dr. Samuel de Oliveira Magro, no voto de fls. 608/610, consoante se extrai das seguintes passagens:

[Do 1º erro de fato – Base de Cálculo]

“No entanto, as pesquisas realizadas em websites pelo i. agente autuante apresentaram o valor de imóveis no ano de 2015, não obstante a doação das quotas societárias tenha ocorrido no ano de 2011.

[...]

*Agora reanalizando os autos me convenci de que, embora muito mais próximo da realidade do que o irrisório valor lançado pela contribuinte, **o arbitramento realizado pelo fisco peca por não considerar o valor do bem na data do fato gerador.**”*

[Do 2º erro de fato – Quantidade de Quotas]

- se manifeste sobre a quantidade de quotas efetivamente transmitidas, tendo em vista a alegação da contribuinte de que somente 385.665 quotas lhe foram doadas, [...]

20. Como se vê, o primeiro erro de fato foi expressamente reconhecido no voto então proferido, ao consignar que o arbitramento fiscal se apoiara em pesquisas de mercado realizadas em 2015, embora o fato gerador discutido nos autos remonte ao ano de 2011, o que evidencia descompasso entre a premissa adotada no julgado e o suporte fático efetivamente utilizado para sustentar a base de cálculo.

21. Do mesmo modo, o segundo erro de fato também foi admitido como questão relevante à solução da controvérsia, tanto que se determinou manifestação específica do i. AFRE acerca da quantidade de quotas efetivamente transmitidas, diante da alegação da contribuinte de que a doação teria alcançado apenas 385.665 quotas, e não a integralidade das 397.593 quotas por ela titularizadas

ao final.

22. Em atendimento à diligência fiscal, o i. AFRE retificou a quantidade de quotas tidas como doadas da Agropecuária Millenium, reduzindo-a de 397.593 para 385.665, conforme assim consignou:

7. A filha Carolina Geraldi Arruy recebeu, em doação, o total de 385.665 (trezentas e oitenta e cinco mil, seiscentas e sessenta e cinco) cotas societárias. Considerando o valor unitário de R\$6,12, o valor total recebido pela donatária foi de R\$2.360.269,80 (dois milhões, trezentos e sessenta mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos). Ver Quadro 2, do parágrafo 3º de nosso Relato de Infração à folha 4 do procedimento administrativo tributário no EPAT.

23. Nesse contexto, não se está diante de mera irresignação quanto à valoração jurídica anteriormente adotada, mas da efetiva identificação de premissas fáticas inexatas e insuficientemente apuradas na decisão retificanda, circunstância que autoriza o manejo do presente Pedido de Retificação de Julgado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 13.457/09.

24. Vê-se, portanto, que o atendimento à diligência não apenas confirmou a procedência das inconsistências fáticas suscitadas pela Recorrente, como também conformou nova moldura fática para o deslinde da controvérsia, a qual se revela inconciliável, nos pontos examinados, com a decisão retificanda.

25. Com efeito, já não subsiste aderência entre o julgado pretérito e o suporte empírico que lhe dava sustentação, seja porque o arbitramento originariamente acolhido não refletia o valor do bem na data do fato gerador, seja porque a própria quantidade de quotas tributadas veio a ser reduzida, em diligência, de 397.593 para 385.665, afastando-se, assim, premissa quantitativa anteriormente subjacente à manutenção do lançamento.

26. Nesse cenário, impõe-se avançar no julgamento do presente Pedido de Retificação de Julgado, de modo a harmonizar, na maior medida possível, a decisão colegiada com a realidade fática ulteriormente esclarecida nos autos, preservando-se aquilo que permaneça compatível com o acervo probatório e retificando-se, por consequência, os pontos da decisão retificanda que com ele já não mais se conciliam.

27. Recomposta, porém, a moldura fática do caso concreto, observa-se que a solução da controvérsia passa a ganhar aderência ao entendimento externado no voto vencido da então Relatora, Juíza Neiva Aparecida Baylon, na medida em que o suporte empírico ulteriormente esclarecido nos autos deixa de amparar a premissa fática acolhida na decisão retificanda.

28. Merece destaque, nesse ponto, a ementa do voto então proferido pela i. Relatora:

“ITCMD – Critério quantitativo exigido em AIIM buscara erroneamente fundamento legal à sua aplicação, e pelo fato de que a base de cálculo nada mais é que a quantificação do fato gerador, sou pelo PROVIMENTO do Recurso Ordinário por erro de motivação legal no cálculo do tributo exigido, devendo o AIIM ser cancelado em face dessa nulidade absoluta.”

29. Com efeito, uma vez evidenciado que a base de cálculo acolhida na decisão retificanda não correspondia ao valor do bem na data do fato gerador, e que a própria quantidade de quotas tributadas foi posteriormente reduzida no bojo da diligência, já não se mostra possível preservar, sem ressalvas, a conclusão antes firmada por esta C. Câmara.

30. O que se extrai do quadro acima delineado é que não incumbe ao órgão julgador empreender esforço voltado a salvar lançamento cuja base fática originária se revelou incompatível com a própria exigência. À C. Câmara cabe exercer controle de legalidade sobre o ato de lançamento tal como formalmente constituído, e não o substituir por outro, apoiado em premissas diversas daquelas que lhe deram origem.

31. Nessa perspectiva, a diligência determinada nestes autos, embora útil para evidenciar a inconsistência do AIIM, mostrou-se desnecessária como instrumento de preservação da exigência, pois, em essência, passou a construir critério novo para a apuração da base de cálculo. Com efeito, o lançamento primitivo foi estruturado a partir de pesquisas em websites realizadas em 2015, utilizadas para estimar o valor da doação ocorrida em 2011, raciocínio que, por si só, já se revelava juridicamente impróprio, por pretender projetar ao passado referências mercadológicas futuras.

32. A diligência, porém, não se limitou a depurar o lançamento ou a reduzir o quantum exigido dentro da mesma matriz de incidência. Ao contrário, determinou que se tomasse o valor do hectare rural constante da Lei Municipal nº 2.404, de Três Lagoas/MS, referente ao ano de 2009, promovendo-se sua atualização pela variação do IPCA-E/IBGE até 2011, para, a partir do valor venal assim obtido para a Fazenda Millenium, recalcular o valor das quotas transmitidas e, ao final, apurar novo montante de ITCMD.

33. Tem-se, portanto, não simples ajuste interno do lançamento originário, mas verdadeira substituição da metodologia constitutiva do crédito tributário, com abandono integral do suporte fático e do critério de arbitramento que embasaram o AIIM.

34. Em última análise, o que era um lançamento fundado em pesquisas de mercado de 2015 passa a ser outro, apoiado em parâmetro municipal de 2009, atualizado até 2011, o que corresponde à formação de nova base de cálculo por critérios inéditos, surgidos apenas no curso do julgamento.

35. Tal mutação não pode ser cancelada nesta sede.

36. Primeiro, porque o crédito tributário se submete a prazo decadencial quinquenal previsto no CTN, de modo que não se mostra juridicamente neutra a substituição, anos depois, da própria base fática e metodológica do lançamento.

37. O que se teria, ao fim e ao cabo, seria o cancelamento do lançamento primitivo tempestivo — forjado com base nas pesquisas de mercado de 2015 — e o nascimento de exigência nova caduca, em 2019, fundada em critérios inteiramente diversos, extraídos de informes de 2009 e atualizados até 2011.

38. Segundo, porque a aceitação desse critério inédito, introduzido apenas em diligência no âmbito deste julgamento, importaria indevida supressão de instância, com sensível prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

39. A Recorrente defendeu-se do lançamento tal como formalizado, e não de nova construção aritmético-normativa concebida posteriormente por determinação do órgão julgador.

40. Validá-la agora equivaleria a permitir que o julgamento se tornasse, simultaneamente, sede de formulação originária do critério fiscal e instância única de seu controle - funções cumuladas que não posso concordar.

41. Diversa seria a hipótese de simples ajuste quantitativo do número de quotas, pois, nesse caso, permanecer-se-ia na mesma matriz de incidência, com mera redução do quantum exigido.

42. Não é, todavia, o que se verifica nos autos. A diligência ordenada desbordou dos estritos limites do controle de legalidade para ensejar a confecção de novo lançamento, providência incompatível com a função revisora deste colegiado e com a necessária separação entre atividade de lançar e atividade de julgar.

43. Por essa razão, uma vez reconhecida a inconsistência da base de cálculo originariamente adotada e sendo inviável sua substituição, nesta fase processual, por critério novo, impõe-se avançar no julgamento do presente Pedido de Retificação de Julgado para afastar a manutenção do AIIM, cujo vício, no caso concreto, não se mostra passível de convalidação no âmbito destes autos.

44. E mais. Em prestígio à coerência decisória, cumpre destacar que este E. TIT já apreciou a mesma operação, realizada na mesma data, em relação a outros donatários. Merece especial referência o julgamento proferido pela C. 5ª Câmara Julgadora em 26/09/2016, no âmbito do AIIM nº 4.070.387-3, sob a relatoria do i. Juiz Silvio Ryokity Onaga, a quem rendo as mais altas homenagens, ocasião em que se reconheceu, à unanimidade, a nulidade da autuação lavrada em face de Danilo Arruy, em razão de erro material verificado no procedimento fiscal. Eis a ementa, *verbis*:

“ITCMD - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DE IMPOSTO - No AIIM o autuado é acusado de deixar de pagar ITCMD. Os documentos juntados aos autos dão conta de que o autuado recebeu doação de 385.666 quotas da empresa Agropecuária Millenium Empreendimentos e Negócios Ltda. O valor deste bem, no patrimônio da sociedade é de R\$ 1.135.000,00. No entanto, o Fisco apurou que o valor de mercado é de R\$ 40.594.687,31. Ao analisar os documentos que compõe a acusação verifico que o AIIM padece de vício insanável. O valor da FAZENDA MILLENIUM apurado pelo AFR, não pode ser aceito para subsidiar este lançamento. O AFR deveria demonstrar o valor de mercado da época da doação, vez naquela data o bem estava subavaliado, para tanto deveria juntar pesquisas de valores do ano de 2011.

Entretanto, o AFR utilizou pesquisas de valores da data lavratura do AIIM, ano de 2015. Adicionalmente, observa-se que a doação para o autuado foi de 385.667 quotas. No entanto, o AFR em seu relatório utilizou para base de cálculo o valor de 397.594 quotas. Constata-se que o valor atribuído pelo AFR de doação recai sobre quotas que já pertenciam ao autuado antes da doação, o que demonstra também que o AIIM não poderia ser mantido integralmente. Recurso Ordinário Conhecido e Provido.”

45. O Referido acórdão foi impugnado pela Fazenda Pública por meio de Recurso Especial, porém a C. Câmara Superior manteve o entendimento então firmado, nos termos do voto proferido pelo i. Juiz Relator Fábio Henrique Bordini Cruz, cuja ementa segue transcrita:

Ementa:

“ITCMD. Falta de pagamento. Quotas sociais recebidas em doação. Subavaliação. Propriedade rural que integra o capital social. Decisão recorrida concluiu haver vício insanável no lançamento, pois a

pesquisa de mercado realizada pelo Fisco em 2015 não reflete o valor da propriedade rural à época da doação havida em 2011. Aresto decorre da mesma ação fiscal, contra a irmã do autuado.

Divergência quanto à análise do conjunto probatório não implica dissídio na interpretação da

legislação aplicável. Demais arestos fundados na avaliação do conjunto probatório próprio. Recurso Especial da Fazenda não conhecido.”

46. No mesmo sentido decidiu-se em relação ao terceiro donatário, Sr. Rodrigo Geraldi Arruy, por ocasião do julgamento do AIIM nº 4.070.382-4, realizado pela então 13ª Câmara Julgadora, cuja r. ementa ora se reproduz:

ITCMD – DOAÇÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA – BASE DE CÁLCULO VALOR PATROMINAL DAS QUOTAS SOCIAIS – IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE PARA CÁLCULO DAS QUOTAS SOCIAIS – RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO

47. Merece transcrição, ainda, a seguinte passagem do i. voto, na qual se evidencia a identidade substancial entre os casos:

Já não fosse o suficiente, repare-se que aludida avaliação sequer poderia ser considerada para a manutenção do AIIM, eis que foi realizada pela recorrida em avaliações de outros imóveis em websites de venda e locação de bens imóveis, supostamente similares aos que a empresa que houve a doação de quotas é proprietária, o que não pode se admitir por não se tratar do imóvel em questão e por serem meramente aleatórias e sem qualquer base legal ou até mesmo de mercado, agravado ainda mais pelo fato de que tais avaliações foram realizadas no ano de 2015, enquanto que a doação da participação societária (suposto fato gerador da operação) aconteceu no ano de 2011. Neste sentido, como noticiado nos autos, este Tribunal de Impostos e Taxas já enfrentou esta questão, cancelando o AIIM integralmente de doação de realizada a familiar do recorrente, em julgamento realizado do pela 5ª Câmara em 26 de setembro de 2016, sob a relatoria do I. Juiz Silvio Ryokity Onaga, (AIIM n.º 4.070.387-3).

48. De igual modo, o referido julgamento foi submetido ao crivo da C. Câmara Superior, que manteve a decisão recorrida, nos termos do voto proferido pelo i. Juiz Relator, Dr. Carlos Americo Domeneghetti Badia.

49. Esse panorama decisório, já estabilizado em relação a dois dos três donatários alcançados pela mesma operação, reforça, de modo expressivo, a conclusão de que o vício identificado no presente caso não ostenta caráter meramente accidental ou sanável, mas revela defeito estrutural na própria constituição do lançamento.

50. Com efeito, uma vez reconhecido, de forma reiterada, que a apuração fiscal se valeu de pesquisas de mercado realizadas em 2015 para atribuir valor a doação ocorrida em 2011, bem como que houve incorreção quanto ao quantitativo de quotas efetivamente transmitidas, não se justifica a tentativa de substituir, no curso do julgamento, a metodologia originariamente empregada por critério novo de apuração. Providência com a qual não se pode anuir, seja porque desnatura o lançamento primitivo, seja porque desloca indevidamente o órgão julgador da função de controle de legalidade para a de refazimento da própria exigência fiscal.

51. Nesse contexto, não há como deixar de acolher a pretensão deduzida pela Recorrente no presente Pedido de Retificação de Julgado, para reconhecer que o erro de fato contido na decisão retificanda, quando sanado, conduz ao reconhecimento de vício insanável no lançamento, impondo, por conseguinte, a declaração de nulidade do AIIM, tal como requerido no apelo manejado.

DISPOSITIVO

52. Diante do exposto, em virtude da constatação de erro de fato e de premissa na decisão retificanda, conheço do **PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO**, e, no mérito do recurso, **DAR PROVIMENTO**, para anular integralmente o AIIM.

53. É como voto e, respeitosamente, submeto aos meus pares.

LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT

JUIZ RELATOR



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
09	4070386-1	2015	4070386-1	SÉTIMA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	CAROLINA GERALDI ARRUY
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO (CONTRIBUINTE) : CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.
RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO (CONTRIBUINTE) : Conhecido Integralmente. Provido.

RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

RODRIGO HELFSTEIN

RAMON LEANDRO FREITAS ARNONI

SILVIO RYOKITY ONAGA (Presidente)

São Paulo, 20 de março de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

CAROLINA GERALDI ARRUY

IE
0000000000000

CNPJ
21561960870

LOCALIDADE
Araçatuba - SP

AIIM
4070386-1

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 20 de março de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas